

***PRIMEIRA REFLEXÃO SOBRE A PUBLICAÇÃO  
DA LEI N.º 80/2013, DE 28 DE NOVEMBRO,  
QUE ESTABELECE O REGIME DE REQUALIFICAÇÃO E  
DA MOBILIDADE POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO***

A estratégia de dividir e confundir para reinar sempre foi uma estratégia de poder.

A enxurrada de diplomas legislativos apressadamente negociados e aprovados ao longo das últimas legislaturas sem a necessária reflexão para o efeito, desprovidos de competência técnica adequada, tem resultado no estrangulamento do sistema legislativo da educação em Portugal, criando incertezas no futuro, insegurança na profissão e, claro, instabilidade nos estabelecimentos de ensino.

Foi publicada ontem, com entrada em vigor no dia 1 de dezembro, a Lei n.º 80/2013 que estabelece o regime jurídico da requalificação e da mobilidade por iniciativa da administração.

A vontade de celeridade é tanta, ou tão pouca, que foi esquecido pelo governo que este diploma introduziu na ordem jurídica a 13ª (e não a 12ª) alteração ao ECD e a 2ª (e não a 1ª) alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho (Regime Jurídico dos Concursos).

De acordo com esta Lei, por força do acordo firmado com os Sindicatos em 25 de junho de 2013, o regime de qualificação entrará apenas em vigor a partir do ano escolar 2014-2015.

O SPLIU, como fez constar expressamente no acordo com ME, considera que o designado sistema de requalificação mais não é que uma sub-espécie de despedimento encapotado, pelo que o repudia e combaterá através de todos os meios adequados.

No que respeita ao regime da mobilidade dos docentes por iniciativa da administração, agora regulado nos artigos 47º-A a 47º-F do DL n.º 132/2013, está omissivo o referido acordo com os Sindicatos, o qual estipula o seguinte:

*1. Qualquer transferência de docente do quadro de escola ou de agrupamento não poderá ultrapassar 60 quilómetros do seu local de residência, sem o seu acordo;*

*e*

*2. Os docentes dos quadros de zona pedagógica concorrem ao seu QZP e no mínimo a um código de agrupamento de escolas ou escola não agrupada de outro QZP, mantendo-se, assim, o que dispõe o n.º 4 do art.º 9º do DL n.º 132/2012, de 27 de junho.*

Esperamos que o Despacho do Diretor Geral que irá efetivar a presente mobilidade, não se esqueça de dar cumprimento expresso ao preceituado com o SPLIU em ata negocial relativamente ao âmbito geográfico, sob pena das legais consequências.

Acreditamos que o Estado é pessoa de bem e por isso deve honrar voluntariamente os seus compromissos institucionais.

*29 de Novembro de 2013*

*Pelo Gabinete Jurídico*

*O Advogado*

*(António Mateus Roque)*